



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000091/2003-01
Recurso nº 166708 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.778 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO
Recorrente F S VASCONCELOS E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO – São passíveis de compensação apenas os créditos comprovadamente líquidos e certos. Após diligência, a autoridade preparadora reconheceu parcialmente o crédito de IRPJ relativo a IRRF retido em 2003. Mantém-se a glosa do suposto crédito restante por falta de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Eduardo de Andrade.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI, Assinado digitalmente e m 14/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por LAVINIA MORAES D E ALMEIDA NOGUEI

Impresso em 14/05/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada pela contribuinte F S VASCONCELOS & CIA LTDA relativa a débito da competência dezembro de 2002. Às folhas 123 e seguintes consta o despacho decisório, sendo que vale citar (fls. 129):

18. Em relação a DIPJ/2000 nr 0513705 DV - 25, do período de apuração 01/05 a 31/12/1999, consta que o contribuinte apurou IRPJ A PAGAR negativo de R\$ 1.962.234,49 (linha 18 da Ficha 13A – II, fls. 93 e 112) decorrente de pagamentos de IRPJ por estimativa, Imposto de Renda Retido na Fonte e retenção na fonte por Órgão público.

19. Restaria verificar se o contribuinte detém o crédito informado na Declaração de Compensação de fls. 01/02. Ocorre que esse crédito já foi analisado no processo administrativo n.º 11618.003597/2002-82, cujo resultado consta do PARECER SAORT N.º 207/2006, de 04 de abril de 2006 (fls. 11 a 38), aprovado pelo DESPACHO DECISÓRIO, de mesma data, do SR- DELEGADO desta Delegacia da Receita Federal (fl. 39).

20. De acordo com aquela decisão, o contribuinte comprovou um saldo negativo de Imposto de Renda do ano-calendário de 1999, apurado na DIPI/2000 (período de 01/05/1999 a 31/12/1999), em montante de R\$ - 1.923.929,18 (ver § 45 do PARECER SAORT N.º 207/2006 - fls. 32 a 35). Após o contribuinte ter efetuado compensações sem processo administrativo, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF n. 21, de 10 de março de 1997, bem assim as compensações objeto dos processos administrativos nrs. 11618.003597/2002-82, 11618.003924/2002-04 e 11618.004381/2002-34, aquele saldo negativo, residual em 13/12/2002, importou em R\$ - 296.026,52 (duzentos e noventa e seis mil, vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativo a estimativa de dezembro de 1999, que só foi recolhida em 31/01/2000 (ver demonstrativos contidos no § 45 do PARECER SAORT N.º 207/2006 – fls 36 a 38 no § 21 do PARECER SAORT N. 2 236/2006 - fls. 47 e 48 e no § 21 do PARECER SAORT N. 250/2006 - fl. 56).

Por seu turno, o parágrafo 45 do citado Parecer SAORT N.º 207/2006, cuja cópia se acha às fls. 11 a 39 deste processo, assim determina.

45. Em relação a DIPJ/2000 n.º 0513705 DV - 25, do período de apuração 01/05 a 31/12/1999, consta que o contribuinte apurou IRPJ A PAGAR negativo de R\$ 1.962.234,49 (linha 18 da Ficha 13A - fls. 90-verso e 614) decorrente de pagamentos de IRPJ por estimativa, Imposto de Renda Retido na Fonte e retenção na fonte por órgão público. Entretanto, a documentação acostada aos autos confirma apenas o saldo negativo no valor de R\$ - 1.923.929,18, conforme demonstrativos adiante.

451. As consultas aos Sistemas SINAL04 (lis. 100, 138 e 333) e DCTF – Sistema Gerencial (lis. 948 a 955) informam que o IRPJ por estimativa dos períodos de apuração de maio/1999 (R\$ 200.62048), junho/1999 (R\$ 160.84417) e julho/1999 (R\$ 80.623,27 - parcial) foram compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997; enquanto que os valores do IRPJ estimativa de julho/1999 (R\$ 107.80643 - parcial), agosto (R\$ 187.867,92), setembro/1999 (R\$ 159.08278), outubro (R\$

253.915,52), novembro (R\$ 251235,42) e dezembro (R\$ 518,246,03) foram vinculados a pagamentos com dar! De maneira que as compensações informadas nas DCTF, relativas ao período de maio a setembro de 1999, somam R\$ 442.087,92 e os recolhimentos via Darf somam R\$ 1.479.121,89;

45.2. Registre-se que os pagamentos relativos aos PA julho/1999 (R\$ 108.164,20) e novembro/1999 (R\$ 251296,94) foram efetuados fora do prazo e não liquidaram totalmente os respectivos débitos, conforme demonstrativo de imputação as fls. 334 a 337;

45.3. Com relação às compensações que somam R\$ 442.087,92, os docs. de fls 199, 200, 202, 650 e 651 indicam que foram feitas de fato com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 no valor de R\$ -2.370.839,76. Entretanto, de acordo com os demonstrativos contidos no parágrafo 40.3, o saldo negativo apurado para o ano-calendário de 1997 foi de R\$ 2347.183,56;" Vide tabela "DEMONSTRATIVO DO IRPJ MENSAL P/ ESTIMATIVA DO ANO-CALENDÁRIO 1999- PA maio a dezembro/1999" e às fls. 33. COMPENSAÇÃO COM O SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CAL. 1997 = R\$ 549.928,67 (saldo residual após as compensações com IRPJ estimativa dos PA de janeiro a abril do ano-cal. 1999.)"

Vide tabela "Compensação com saldo negativo residual de IRPJ - estimativa Janeiro a novembro de 1997 = R\$ 349.641,3 às fls. 33.

"45.4. Nas linhas 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e 14 (Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão Público) da Ficha 134 da DIPJ/2000 nº 0513705, foram informados os valores de R\$ 39.138,87 e R\$ 502,82, respectivamente. Para fins de comprovar tais valores o contribuinte apresentou os documentos de fls. 170 a 198 e fls. 339 a 363. Entretanto, só restou comprovado os valores de R\$ 2.621,18 para o Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 98,19 para o Imposto de Renda Retido na

Fonte por Orgão Público, considerando-se os valores retidos no período de maio a dezembro/1999. Senão veja os demonstrativos a seguir com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF extraídas do Sistema SIEF, para os códigos de receita 6800, 3426, 3251 e 8045;

45.5 Registre-se, ainda, que o contribuinte não informou nas linhas 08 e 23 da Ficha 074 da DIPJ/2000 nº 0513705, os valores relativos às receitas da prestação de serviços e de juros sobre o capital próprio, respectivamente (R 634). Assim, não serão considerados os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos códigos de receita 1708 (IRRF - Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica) e 5706 (IRRF - Juros sobre o capital próprio) informados nas DIRF, cujos extratos do Sistema SIEF constam dos autos."

Vide tabelas "IR RETIDO NA FONTE - ANO-CALENDÁRIO 1999 e "IRPJ RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO — ANO-CALENDÁRIO 1999 às fls. 34."

Sobreveio a decisão da Delegacia da Receita Federal de João Pessoa/PB para homologar a compensação aqui discutida até o limite do saldo residual de imposto de renda do ano de 1999 ainda não compensado, no valor de R\$ 296.026,52, relativo à competência de dezembro de 1999, saldo esse que foi pago em janeiro de 2000 pela contribuinte. O crédito foi atualizado até a data da compensação nos termos do art. 38, I, d e II, b, da IN SRF nº 210, de 2002 e art. 63 da IN SRF nº 600, de 2005 c/c o disposto no Ato Declaratório SRF nº 003 de 07 de janeiro de 2000 e orientação do Manual de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999 (MAJUR). Nessa linha, foram aplicados juros SELIC contados de fevereiro de 2000 até a data da compensação (janeiro de 2003).

Tendo tomado ciência do Despacho em 11/10/2006 (fl 148), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls 149/152). Alegou que o saldo de imposto a compensar, declarado pela contribuinte, seria de R\$ 1.962.234,49, conforme informado na ficha 13A da DIPJ/2000 e em documentos e demonstrativos auxiliares já apresentados.

O relatório em que se baseou o Despacho Decisório não demonstrou o motivo da redução do saldo devedor. Tal fato dificultou a análise por parte da empresa.

Assim, como não teria havido qualquer oposição quanto ao declarado nem teriam sido desconstituídos, sob qualquer forma, quaisquer dos créditos declarados, não poderia a autoridade fiscal simplesmente, sem qualquer justificativa ou fundamentação, reduzir o saldo negativo de IRPJ que teria sido devido e legalmente formalizado em seu favor no ano-calendário em referência.

A contribuinte requereu a acolhida de sua manifestação de inconformidade para que se reforme o Despacho Decisório e se reconheça o direito creditório em sua totalidade, como originalmente requerido na Declaração de Compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE reiterou os argumentos outrora despendidos no Despacho Decisório e entendeu que o Despacho decisório foi plenamente claro quanto às razões que levaram à redução do saldo de imposto de renda a compensar do ano de 1999.

A contribuinte reitera as alegações outrora inferidas e apresentadas em sua manifestação de inconformidade, alegando que o despacho decisório deixou de motivar claramente as razões do indeferimento do pedido de compensação e da redução do saldo de imposto de renda a compensar do ano de 1999, em comparação com os valores declarados em DIPJ, prejudicando qualquer chance de defesa da contribuinte. Nessa linha, deve prevalecer o saldo de imposto de renda declarado e deve ser considerado improcedente respectivo despacho decisório.

Em sessão deste Conselho, o processo foi convertido em diligência para melhor apurar a existência dos créditos pleiteados pela contribuinte. O resultado consta às folhas 294 e

seguintes. Basicamente, a autoridade fiscal esclarece que o valor total do crédito da contribuinte já foi reconhecido no montante de R\$ 1.923.929,18, em comparação com o tanto que a contribuinte alega ainda ter de R\$ 1.962.234,49. O montante de R\$ 644.729,89 já fora compensado com IRPJ a pagar apurado em 05-00, 06-00, 02-01 e 03-01. O saldo residual de R\$ 1.279.199,29 foi deferido no processo 11618.003597/2002-82, a cujo despacho a contribuinte não manifestou sua inconformidade o prazo legal. Tal valor então se cristalizou definitivamente.

Esse montante deveria ser utilizado para abater as compensações procedidas nos processos 1618.003924/2002-04, 11618.004381/2002-34 e por fim neste processo. O saldo residual que sobrou para este processo foi de R\$ 296.026,52, já reconhecido no despacho decisório de 17/05/2006, não restando mais qualquer crédito a conferir. Intimada do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou no prazo concedido e o processo foi retornado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A compensação do crédito da contribuinte exige a comprovação da liquidez e certeza desse direito. O ônus da prova cabe, neste caso, a quem alega ter o crédito e visa compensar (artigo 333 do Código de Processo Civil e Decreto 70.235/72). A contribuinte não logrou comprovar o seu direito, razão pela qual indefiro seu pleito.

Em resultado de diligência, a autoridade fiscal esclareceu que o valor total do crédito da contribuinte já foi reconhecido no montante de R\$ 1.923.929,18, em comparação com o tanto que a contribuinte alega ainda ter de R\$ 1.962.234,49. A contribuinte teve chance de manifestar sua inconformidade com a diferença e apresentar comprovantes no prazo legal, no bojo do processo administrativo 11618.003597/2002-82 e assim não fez. Por essa razão o crédito cristalizou-se no montante conferido pela autoridade fiscal.

O montante de R\$ 644.729,89 já fora compensado com IRPJ a pagar apurado em 05-00, 06-00, 02-01 e 03-01 e o saldo residual foi compensado nos processos 1618.003924/2002-04 e 11618.004381/2002-34. Por fim, sobrou para este processo o montante de R\$ 296.026,52, já reconhecido no despacho decisório de 17/05/2006. Não há, portanto, qualquer crédito adicional que possa ser conferido à recorrente neste processo.

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

CÓPIA